



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 89-86.2012.6.21.0041

PROCEDÊNCIA: SANTA MARIA

RECORRENTE(S): ANTONIO LEO FRANCO, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA
BRASILEIRA - PSDB DE SANTA MARIA

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recursos. Propaganda eleitoral antecipada. Suposta infringência ao art. 36 da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012.

Procedência da representação no juízo originário. Cominação de multa solidária aos representados.

Afastada a preliminar de falta de citação válida. Notificação do candidato representado via fac-símile, pelo número de telefone por ele informado quando do seu Requerimento de Registro de Candidatura. Rejeitada também a preliminar de ilegitimidade passiva da agremiação partidária. O pressuposto fático que determina a responsabilidade solidária do partido em relação aos seus candidatos decorre de seu dever de fiscalização, regra que objetiva assegurar o cumprimento da legislação eleitoral, à luz do art. 241 do Código Eleitoral.

Incontroverso o fato de o candidato recorrente ter entregue ao Promotor de Justiça, durante audiência, cartão profissional de seu escritório de advocacia, contendo, no verso, a inscrição escrita à caneta. Todavia, não configurada a propaganda extemporânea, dada sua especificidade. Trata-se de um único cartão profissional contendo o número parcial de inscrição de candidatura.

Para o reconhecimento da propaganda antecipada, indispensável que seja ostensiva e que permita levar ao conhecimento geral a candidatura, o que ora não se afigura. A depender de quesitos como conteúdo, extensão e quantidade da publicidade, não é razoável atribuir força a um mero cartão, situação do caso em tela.

Diante de conduta desprovida de gravidade e de potencialidade de influenciar os cidadãos daquela comunidade, impõe-se a reforma da sentença.

Provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, fastadas as preliminares, dar provimento aos recursos.



Assinado digitalmente conforme Lei 11.419/2006

Em: 16/05/2013 - 18:14

Por: ELAINE HARZHEIM MACEDO

Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>

Chave de autenticação: 5195.4c25.1fbf.6f7b.0a00.00ef

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

CUMpra-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Des. Gaspar Marques Batista - presidente -, Dr. Jorge Alberto Zugno, Dr. Leonardo Tricot Saldanha, Dr. Luis Felipe Paim Fernandes e Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 16 de maio de 2013.

DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO,
Relatora.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 89-86.2012.6.21.0041

PROCEDÊNCIA: SANTA MARIA

RECORRENTE(S): ANTONIO LEO FRANCO, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA
BRASILEIRA - PSDB DE SANTA MARIA

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATORA: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

SESSÃO DE 16-05-2013

RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral – MPE ajuizou, em 11/07/2012, perante a 41ª Zona Eleitoral – Santa Maria, representação em face de ANTÔNIO LÉO FRANCO e PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, em razão de suposta infringência ao art. 36 da Lei n. 9.504/97.

Sustentou que o Promotor de Justiça César Augusto Pivetta Carlan encaminhou documento para análise ministerial, consistente em um cartão profissional do advogado Antônio Léo Franco, contendo, no verso, a inscrição “445 PSDB”, escrita à caneta. Asseverou que o cartão referido foi entregue por Antônio em 18/04/2012, durante uma audiência, no Juizado Especial Criminal de Santa Maria. Discorreu que Antônio, ao ser questionado sobre a localização do seu escritório, entregou o aludido cartão e disse “Entendeu? Parlamento Municipal”, além de expor que “oficialmente começaria a propaganda no dia 06 de julho”. Afirmou que a irregularidade do fato narrado configura-se como propaganda eleitoral extemporânea. Ressaltou que o PSDB é responsável solidário, por força do art. 241 do Código Eleitoral. Postulou a procedência da representação, a fim de que os representados sejam condenados nas sanções previstas no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97 e no art. 1º, § 4º, da Res. TSE 23.370/2011 (fls. 02-4). Acostou documentos (fls. 05-13).

O PSDB e Antônio Léo Franco apresentaram defesa (fls. 30-42 e 43-8).

Sobreveio sentença, julgando procedente a representação e condenando os representados ao pagamento, de forma solidária, do valor mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fls. 49-52).

Irresignado, Antônio Léo Franco interpôs recurso, arguindo, preliminarmente, ausência de citação válida. Quanto ao mérito, afirmou que é requisito da



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

propaganda que a mensagem seja encaminhada para um grupo indefinido de pessoas e que, portanto, veiculação a uma só pessoa não é prática indevida de propaganda ou publicidade. Asseverou que no caso em tela não houve pedido de voto, divulgação de propostas políticas ou explicitação de razão que levasse o eleitor a escolher determinado candidato. Afirmou não haver precedente do TSE que diga sobre a existência de propaganda eleitoral sem a divulgação de propostas ou o enaltecimento das qualidades do candidato. Referiu que não existe propaganda eleitoral feita para quem não pode votar no candidato beneficiado com a propaganda, uma vez que o sujeito passivo não sustenta a condição de eleitor. Requereu o provimento do apelo, a fim de que seja reformada a sentença, julgando improcedente a representação (fls. 53-74).

O Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB também interpôs recurso eleitoral, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, uma vez que a presente representação deveria ter sido movida em face da Coligação *Para Santa Maria Avançar*, da qual fez parte aquela sigla partidária, de acordo com o § 4º, do art. 6º da Lei das Eleições. Quanto ao mérito, aduziu que a propaganda eleitoral se caracteriza pela referência à futura candidatura e à ampla divulgação das propostas políticas a serem desenvolvidas juntamente com as razões que mostram ser aquele candidato o melhor ocupante do cargo eletivo em disputa, o que não teria ocorrido no caso em tela. Discorreu que não deve ser apenas considerada a entrega do cartão profissional com os dizeres “445 PSDB”, mas também o contexto que apontam às circunstâncias de que a entrega foi feita para uma única pessoa, a qual é da convivência do candidato, de que o diálogo foi provocado pelo eleitor e de que não houve a apresentação de propostas políticas. Postulou o total provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença nos termos expostos nas razões recursais (fls. 75-95).

Apresentadas contrarrazões (fls. 97-101), nesta instância os autos foram com vista ao Procurador Regional Eleitoral, que opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 103-6).

É o relatório.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

Admissibilidade

Os recursos interpostos por Antônio Léo Franco e Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB preenchem os pressupostos recursais legais. Tenho-os por tempestivos (a sentença foi exarada em 16/07/2012 e os recursos interpostos em 18/07/2012), considerando, ademais, que a serventia cartorária não realizou a intimação do procurador dos representados, tampouco do ora recorrente Antônio Franco, que atua, na condição de advogado, em causa própria – circunstância essa que não poderia vir em prejuízo do recorrentes (fls. 52-v-3).

Preliminares

a) Falta de citação válida

Antonio Léo Franco arguiu preliminar de falta de citação válida sob o fundamento de que não foi citado. Sustentou que a notificação operada junto à sede do PSDB lhe trouxe grande prejuízo, na medida em que não pôde tomar conhecimento do teor da notificação para apresentar defesa.

Não assiste razão ao recorrente, uma vez que, conforme a certidão de fl. 15, a notificação foi encaminhada, via *fac-símile*, ao telefone por ele informado quando do seu Requerimento de Registro de Candidatura – RRC correspondente, constante na fl. 12, fato, inclusive, confirmado pelo próprio recorrente (fl. 58).

Nesse contexto, deve-se analisar os seguintes dispositivos da Lei n. 9.504/97:

Art. 94. § 4º Os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações serão notificados para os feitos de que trata esta Lei com antecedência mínima de vinte e quatro horas, ainda que por fax, telex ou telegrama.

Art. 96-A. Durante o período eleitoral, as intimações via *fac-símile* encaminhadas pela Justiça Eleitoral a candidato deverão ser exclusivamente realizadas na linha telefônica por ele previamente cadastrada, por ocasião do preenchimento do requerimento de registro de candidatura.

No mesmo sentido, dispõe o art. 10 da Res. TSE 23.367/2011, bem como o art. 21, § 4º, da Res. TSE n. 23.221/2010.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Extrai-se das normas referidas que as notificações em representações fundadas na Lei das Eleições serão realizadas mediante *fac-símile* no caso de os representados serem candidatos, sendo seu dever o fornecimento do número de fax à Justiça Eleitoral no momento do requerimento de seu registro de candidatura. Infere-se, por conseguinte, que o número que essa Justiça Especializada utiliza para realizar notificações judiciais é informado, obrigatoriamente, pelo próprio interessado.

O doutrinador José Jairo Gomes leciona que:

“Se o representado for candidato, partido político ou coligação, admite-se que a notificação (=citação) seja feita por telegrama, fac-símile ou correio eletrônico nos números e endereços informados por ocasião do pedido de registro (LE, art. 96-A). Objetiva-se, conferir maior celeridade aos procedimentos eleitorais. Note-se porém, que o ato será nulo e de nenhum efeito se a notificação for realizada em números de fac-símile ou endereço eletrônico diversos dos fornecidos naquela oportunidade. Lado outro, a notificação regularmente feita naqueles locais é válida e eficaz, não aproveitando à parte a alegação de desconhecimento.”

Logo, afasto a preliminar, pois não há que se falar em nulidade da citação.

b) Legitimidade passiva

O Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB suscitou preliminar de ilegitimidade passiva da Coligação *Para Santa Maria Avançar* (PRP / PSDB / PSD), sob o argumento de que a lei determina que o partido coligado não pode atuar de forma isolada em qualquer processo eleitoral, salvo aquele em que se discute a própria validade da coligação e durante a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidaturas.

Entendo que a tese não prospera.

Como bem sustentou o juízo *a quo*, em 18/04/2012, data do ato tido por irregular, inexistia coligação entre o ora recorrente PSDB e os demais partidos que vieram integrar a coligação *Para Santa Maria Avançar*, a qual somente veio à tona em 30/06/2012 – não havendo, portanto, de se imputar responsabilidade à coligação referida.

Adoto, ademais, o parecer do procurador regional eleitoral (fls. xx):

O pressuposto fático que determina a responsabilidade solidária do partido em relação aos seus candidatos é o seu dever de fiscalização, regra que objetiva assegurar o cumprimento da legislação eleitoral (art. 241 do Código Eleitoral), como se infere do precedente que segue:

Propaganda eleitoral irregular. Placas. Comitê de candidato. Bem particular.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Retirada.

1. A retirada de propaganda em bem particular, que ultrapassa a dimensão de 4m², não afasta a aplicação da multa e não enseja a perda superveniente do interesse de agir do autor da representação.

2. Conforme jurisprudência consolidada no Tribunal, as regras atinentes à propaganda eleitoral aplicam-se aos comitês de partidos, coligações e candidatos.

3. A permissão estabelecida no art. 244, I, do Código Eleitoral – no que se refere à designação do nome do partido em sua sede ou dependência - não pode ser invocada para afastar proibições contidas na Lei nº 9.504/97.

4. Nos termos do art. 241 do Código Eleitoral, os partidos políticos respondem solidariamente pelos excessos praticados por seus candidatos e adeptos no que tange à propaganda eleitoral, regra que objetiva assegurar o cumprimento da legislação eleitoral, obrigando as agremiações a fiscalizar seus candidatos e filiados.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 385447 – Rel. Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES – DJE de 10/05/2011, p. 44)

Assim, na medida em que ao tempo dos fatos ainda não havia a coligação partidária (PRP/PSDB/PSD), a responsabilidade solidária decorrente do dever de fiscalização deve ser suportada apenas pelo partido PSDB, o que o torna legítimo para figurar como representado.

[...]

Logo, também afasto esta preliminar.

Mérito

Os recorrentes foram condenados por propaganda eleitoral extemporânea em razão de Antonio Léo Franco ter entregado ao Promotor de Justiça César Augusto Pivetta Carlan, durante uma audiência, ocorrida em 18/04/2012, cartão profissional de seu escritório de advocacia, contendo, no verso, a inscrição “445 PSDB”, escrita à caneta (fl. 06).

O TSE assim se manifestou acerca dos requisitos necessários para a configuração de propaganda eleitoral:

O mero ato de promoção pessoal não se confunde com propaganda eleitoral. Entende-se como propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal – apta, em determinadas circunstâncias, a configurar abuso de poder econômico – mas não propaganda eleitoral.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

(TSE, Ac. n. 16.183, de 17/02/2000, Rel. Min. Eduardo Alckmin.)

Na espécie, incontroverso que a inscrição referida estava presente no cartão profissional de Antônio e que o seu registro de candidatura às eleições municipais de 2012 foi efetivamente requerido à 147ª Zona Eleitoral de Santa Maria. Igualmente incontroverso que o cartão mencionado foi entregue, em mãos, ao Promotor de Justiça César Augusto Pivetta Carlan em 18/04/2012, período anterior ao início da propaganda eleitoral autorizada.

Todavia, entendo que a propaganda impugnada não se caracteriza como propaganda extemporânea pela sua especificidade, uma vez que se trata de um único cartão profissional que possuía, no verso, somente o número parcial de inscrição de candidatura (visto que o número pelo qual veio a concorrer foi “45445”) e uma sigla partidária, escritos à caneta.

Consta que o recorrente Antônio, enquanto alcançava o cartão ao membro do MP, disse: “Entendeu? Parlamento Municipal” e “oficialmente começaria a propaganda no dia 06 de julho”, compreendo o contexto das circunstâncias como mera comunicação entre pessoas que se conhecem e que se encontram frequentemente, em razão das suas respectivas profissões.

Ademais, não visualizo na simples menção à inscrição “445” e à sigla “PSDB” qualquer requisito que configure propaganda eleitoral antecipada, uma vez que para que a mesma reste caracterizada, além da sua publicação antes do dia 6 de julho do ano do pleito, é necessário que a mesma possua conteúdo que demonstre indubitosa intenção do candidato de revelar ao eleitorado o cargo político que almeja, a ação política que pretende desenvolver e os méritos que o habilitam para o exercício da função.

Nesse sentido, o TSE:

Constitui propaganda eleitoral extemporânea a manifestação veiculada em período vedado por lei que leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, futura candidatura, ação política que se pretende desenvolver ou razões que levam a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

(Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 35719, rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, Publicação: 26/04/2011.)

Outrossim, conforme sustentado pelo próprio *parquet* na inicial, o diálogo entre Antônio e o Promotor de Justiça não se deu por iniciativa do recorrente, mas sim do



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

membro do Ministério Público, que questionou o endereço profissional de Antônio. Logo, se Antônio não fosse indagado acerca do endereço do seu escritório, não teria procedido à entrega do seu cartão profissional.

Além disso, não há relatos de que Antônio tenha entregado o aludido cartão aos demais eleitores que se encontravam presentes na sala de audiências, de modo que não houve o intuito de levar ao conhecimento geral a sua possível candidatura.

Friso que o cartão com suposta propaganda irregular não possui caráter eleitoral, na medida em que não há qualquer menção às eleições de 2012, pedido de voto, alusão ao cargo pretendido e, muito menos, eventuais propostas e compromissos políticos do candidato.

Ao caso, trago a doutrina de José Jairo Gomes:

Denomina-se propaganda eleitoral a elaborada por partidos políticos e candidatos com a finalidade de captar votos do eleitorado para investidura em cargo público-eletivo. Caracteriza-se por levar ao conhecimento público, ainda que de maneira disfarçada ou dissimulada, candidatura ou os motivos que induzam à conclusão de que o beneficiário é o mais apto para o cargo em disputa. Nessa linha constitui propaganda eleitoral aquela adrede preparada para influir na vontade do eleitor, em que a mensagem é orientada à conquista de votos.

Ademais, para que reste caracterizada propaganda eleitoral irregular é indispensável que a mesma seja ostensiva, e que permita levar ao conhecimento geral a candidatura, o que ora não se afigura. A depender de quesitos como conteúdo, extensão e quantidade da publicidade, não é razoável atribuir força a um mero cartão, nos moldes em que se apresentou este caso.

Ressalta-se que a simples menção ao número “445” e à sigla “PSDB” não traduz a intenção de publicidade eleitoral às eleições de 2012 passível de punição, haja vista que a numeração dos candidatos ao pleito municipal possui configuração de cinco dígitos e que, à época do fato descrito pelo Ministério Público Eleitoral, ainda não havia numeração definida às candidaturas ao pleito de 2012.

De outra banda, consoante o cadastro da justiça eleitoral, ressalto que o receptor da suposta propaganda eleitoral – promotor de justiça César Augusto Pivetta Carlan – passou a possuir domicílio eleitoral em Santa Maria, onde ocorreu o fato, atrelado ao pleito municipal realizado no mesmo município, somente em 11/03/2013, isto é, após a data do ato,



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

noticiada na exordial como sendo 18/04/2012. Vale dizer que é no mínimo discutível, ainda que admitida a propaganda extemporânea, a efetiva ilicitude propugnada pelo ora recorrido, dado que se trata de eleitor que possuía, à época, o direito de voto em circunscrição diversa do candidato que praticou o ilícito.

Ainda, poder-se-ia dizer que a conduta não teve gravidade e tampouco potencialidade de influenciar os cidadãos da comunidade a votarem em determinado candidato, de sorte que, não vislumbro lesão substancial ao bem jurídico protegido pela norma de regência.

Diante do exposto, **VOTO** pelo **conhecimento** e **provimento** dos recursos interpostos por Antônio Léo Franco e Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB de Santa Maria, ao efeito de julgar improcedente a representação subjacente.

DECISÃO

Por unanimidade, afastada matéria preliminar, deram provimento aos recursos.